

ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM?

ABUSE OF POWER IN VULNERABILITY RELATIONSHIPS: CIVIL RIGHTS FOR WHO?

Dirceu Pereira Siqueira

Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar - UniCesumar. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Professor nos cursos de Graduação em Direito da Universidade de Araraquara - UNIARA e do Centro Universitário Unifafibe - UNIFAFIBE. Professor Convidado do Programa de Mestrado da University Missouri State (EUA). Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1). Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado, Paraná (Brasil).

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

Valesca Luzia de Oliveira Passafaro

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - UniCesumar, Paraná (Brasil).

E-mail: valewscapassafaro@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6418420686303481>.

Submissão: 12.02.2020.

Aprovação: 07.04.2020.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo principal compreender a relação direta de estruturas de Poder e a violência contra grupos vulneráveis. Tal violência implícita ou explícita busca garantir o poder na iminência de perdê-lo. O problema central desta pesquisa está em responder à questão - Direito de quem? Já que entendemos que apesar da universalização dos direitos humanos, positivada nas constituições como direitos fundamentais e compreendida na codificação civil como direitos da personalidade, não é suficiente para garantia de direitos. Foi constatado por meio, principalmente, da Leitura arendtiana que os sistemas de poder, como é o Estado, podem, em determinados momentos, usar a violência como instrumento para garantir o próprio poder. Tal violência pode ser efetivada de variados formatos: violência implícita, no caso das psicológicas e moral, e as explícitas, como ataques verbais, físicos e utilização da força armada como instrumento coercitivo retirando os direitos personalíssimos de grupos e indivíduos titulados como sendo grupos vulneráveis. Os momentos em que se percebem a violência contra os grupos vulneráveis, provêm principalmente da relação do Estado quando conservar o poder é objetivo principal e não a sua população. Neste caso,

quando o legislador legisla para cumprir sua ideologia ajudará a nascer um Estado (ainda que democrático) totalitário. É importante frisar o papel do estado frente a esses direitos e se atua na devida proteção que lhe cabe a responsabilidade. Entendendo que a dignidade humana garantida pelos Direitos Civis, ou conhecidos como direitos da personalidade são o bem de base de mais alto valor dos Direitos Humanos, dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Fundamentais. E é o fundamento de um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Vulnerabilidade. Violência.

ABSTRACT

This research aimed to understand the direct relationship of power structures and violence against vulnerable groups. Such implicit or explicit violence seeks to secure power on the verge of losing it. The central problem of this research is to answer the question - Whose right? Since we understand that despite the universalization of human rights in constitutions as fundamental rights and understood in civil codification as rights of personality are not sufficient to guarantee rights. It has been found mainly from the arendtian Reading that how power systems, as is the state, can at times use violence as an instrument to secure their own power. Such violence can be carried out in a variety of formats, implicit violence in the case of psychological and moral violence, and explicit violence such as verbal and physical attacks and the use of armed force as a coercive instrument, removing the very personal rights of vulnerable groups and individuals. The moments in which violence against vulnerable groups is perceived come mainly from the relationship of the state when conserving power is the main objective and not its population. In this case, when the legislature legislates to fulfill its ideology, it will help to create a totalitarian (albeit democratic) state. It is important to emphasize the role of the state in the face of these rights and to act in the proper protection that ends its responsibility. Understanding that human dignity guaranteed by the Civil Rights is the most valuable basic good of human rights, personality rights and fundamental rights. And it is the foundation of a democratic rule of law

KEYWORDS: *Personality Rights. Vulnerability. Violence.*

INTRODUÇÃO

A presente investigação teve como objetivo principal compreender a relação direta de estruturas de Poder e a violência contra grupos vulneráveis. Tal violência implícita ou explícita busca garantir o poder na iminência de perdê-lo. A problematização central desta pesquisa se posicionou em responder a questão - Direito de quem? Em entendimento que a universalização dos direitos humanos, positivada nas constituições como direitos fundamentais e compreendida na codificação civil como direitos da personalidade, não são suficientes para garantia de direitos. Buscou-se ainda compreender o estudo do conceito de pessoa, da dignidade humana, dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, e da análise sobre a efetivação de tais direitos frente às necessidades de indivíduos pertencentes aos

chamados grupos vulneráveis, perpassando pelo contexto das variadas formas de violência ocorridas nesse meio.

É importante frisar o papel do Estado frente a esses direitos, e se está atuando na devida proteção que lhe cabe responsabilidade, pois a dignidade humana é a base axiológica dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, constituindo-se, ainda, como fundamento do Estado democrático de direito, capaz de legitimar o poder constituído e dirigir os fins estatais e sociais, servindo como guia à atuação concreta de cada uma das funções (legislativa, executiva e judiciária).

O estudo, para tanto, utilizou o método hipotético dedutivo e topologicamente dividido em 4 partes essenciais, que pretendeu constatar, por meio principalmente da Leitura arendtiana que de como os sistemas de poder, como é Estado, podem, em determinados momentos, usar a violência como instrumento para garantir o próprio poder em detrimento de quem está sendo violado, ou seja, Direito de quem?

A resposta que se encontrou está, na verdade, imensurável de que o direito do homem, por mais universal que se declare, não consegue apertar tal conceito declarado universal. Já que quem está em uma estrutura de poder é quem dita para quem é o direito. Quando isso acontece, os direitos pessoalíssimos positivados na codificação civil não fazem outra coisa, se não, negar o direito às vítimas esquecidas, ignoradas e negligenciadas, (negativação das vítimas), provando que o direito personalíssimo que leva a dignidade humana não é assim tão universal.

Há “que se fazer a cada qual se valer destes, levantando hipótese de que a codificação civil acaba por trabalhar para ‘clientes” e não para as vítimas dos sistemas, assim, promovendo violência. Tal violência pode ser efetivada de variados formatos: violência implícita, no caso das psicológicas e moral, e as explícitas, como ataques verbais, físicos e utilização da força física como instrumento coercitivo retirando os direitos personalíssimos de grupos e indivíduos titulados como sendo grupos vulneráveis.

Os momentos em perpetuam a violência contra os grupos vulneráveis, provêm, principalmente, da relação do estado quando mantiver o poder. Neste caso, quando o legislador legisla para cumprir sua ideologia nascerá um Estado (ainda que democrático) totalitário. É importante frisar o papel do estado frente a esses direitos e se atua na devida proteção que lhe cabe a responsabilidade. Entendendo que a dignidade humana é o bem de base, de mais alto valor dos direitos humanos, dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais. E é o fundamento de um Estado Democrático de Direito.

1 DIREITO DE QUEM? DIGNIDADE PARA QUEM?

A palavra “poder”, conforme Arendt (1989), está inerentemente relacionada ao processo de quem determina as questões e pelejas sobre quem poderão expor ‘o quê’, na insídia de decidir quais são os problemas ordinários e extraordinários, e de que forma estes mesmos problemas serão atingidos. Este processo legalista é um constitutivo ou uma característica essencial ao conceito da palavra Poder. É o poder (ou quem está no poder), nas suas mais variadas formas, que dita as regras e de que forma se manifestará. Com isso, deixando evidente que o direito jusnaturalista se tornou um direito para uma clientela, como bem exorta Sarlet, 2010, dentro de uma codificação civil que não busca alcançar as vítimas negativadas do sistema, mas sim, levar a dignificação da pessoa humana para quem é o cliente.

Conforme Fachin; Ruzyk, (2003), um direito que vise somente uma clientela é um direito que viola sua própria essência natural, que é a de se fazer valer o direito, isto é uma obviedade. O direito natural antecede o próprio Estado, e um Estado que não se lembra disso, promove um governo gerador de violências.

Esse espaço de acumulação que se dá, supostamente, entre iguais, passa a ser considerado lugar privilegiado de exercício da liberdade individual, o direito natural por excelência, que antecede o próprio Estado. Constitui limite a atuação desse Estado, que tem por finalidade primordial assegurá-la. A propriedade é, nessa fase liberal-jusnaturalista, o direito fundamental por excelência, que cria o limite entre as especialidades pública e privada. (FACHIN; RUZYK, 203, p. 101).

Tal aspecto, segundo Arendt, (2004), em sua obra intitulada *Origens do Totalitarismo*, implica partir de um axioma ou ideia inicial: “o direito básico e o direito de ter direitos.” Arendt, aludida acima, ajuíza ao ponderar sobre direitos humanos e dignidade humana, (cuja finalidade é pretendida pelos Direitos Civis) que tais direitos não são (de modo algum) alcançados por alguns grupos de pessoas, os quais não conseguem ter acesso ao direito de cidadania, (direitos estes obsecrados pelo Estado) devido a certas condições ditadas pelo poder dominante, tendo como exemplo os grupos de vulnerabilidade como são o das mulheres, das crianças, pessoas acometidas de transtornos mentais, apátridas, os refugiados, etc. A estes grupos em situação de vulnerabilidade e portanto em desamparo, são negados direitos capitais, considerados até então universais pela reminiscência jusnaturalista. Tais

grupos em situação vulnerável perderam o que Arendt (2004), tituló de “direito a ter direitos”, provando que a codificação civil que deveria primar pela dignidade humana por meio dos chamados direitos da personalidade, não faz muito se não violar a própria essência que é proteger, amparar e levar a uma condição emancipatória.

Ao comentar sobre dignidade humana, Sarlet (2010), ajuíza que uma consonância de dignidade da pessoa humana que não tenha como máxima importância o lugar em que a dignidade é denegada será apenas um discurso legalista de legitimação, sem possibilidade de alavancar qualquer substância emancipatória. Isto é, toda prática jurídica deve levar uma ação que promova auto-referência aos grupos de vulnerabilidade. Uma prática emancipatória deve promover: independência, autonomia, liberdade, autogoverno e autossuficiência.

Um discurso de dignidade da pessoa que não parta da negatividade, ou seja, de espaço em que a dignidade é negada, não será nada além de um discurso de legitimação, sem conteúdo emancipatório. Trata-se da inserção de uma racionalidade ética ao ordenamento jurídico, que, por certo, extrapola os modelos positivados e o código binário sistêmico lícito-ilícito (SARLET, 2010, p. 108).

Sarlet, 2010, assevera sobre a possibilidade de cair na armadilha da legitimação ou de se encerrar sobre o ponto de vista de que os direitos personalíssimos estão positivados no código civil e, portanto pertencem a todos. O que de modo algum tem veracidade na prática. A história dos homens nada mais é do que a história de luta de classes e grupos vulneráveis que vivenciaram grandes violações e, portanto, servem como ressalva ao que diz respeito de que não basta apenas ter direitos (garantidos) por se ter nascido na família humana.

Existe uma necessidade de vigilância no que diz respeito à importância das violações de tais direitos. Essas violações acontecerão se não existirem lutas de classes, lutas de grupos cujas pessoas estão em situação de vulnerabilidade. Sem luta, esses direitos serão esquecidos, usurpados e/ou negados. (IHERING, 2002, p. 23)

O mesmo diz respeito aos Direitos Internacionais de um caráter universalista que converge para a dignidade humana. Ao sopesar as ideias essenciais de Hannah Arendt (1989), considera-se igualmente a crítica clara que a autora e filósofa faz ao caráter universalista dos direitos humanos. Ela pondera que os Direitos Universais são declarados como universal, mas, na verdade e de forma constitutiva, suporta que se formem leis de restrição, ou seja, leis de exceções, retirando parte (se não completamente) dos direitos de alguns que se encontram em situação de indefensibilidade e/ou vulnerabilidade.

Quando os sistemas de exceções, citado por Hannah Arendt (1989), incidem, não há

possibilidade de particularização dos Direitos Civis ou Universais. Porém, vale destacar que o homem pode até perder todos os Direitos do Homem, sem que perca de uma vez seu atributo humano essencial, inevitável e indeclinável, ou seja, a sua dignidade humana.

Ao analisar a dificuldade de se fazer atingir os direitos dos homens para todos os homens e verificar sua característica essencialmente restritiva na demanda do cliente de uma codificação civil, vemos nascer o elemento conhecido como violência, sendo este substrato do Poder. Neste caso, o Estado é o maior propulsor de violência, por se encontrar revestido de poder (ARENDDT, 1994; SARLET, 2010).

A violência tem sido objeto de estudo de várias áreas da ciência, como são a Psicologia, Antropologia, Ciências Sociais, Filosofia e o Direito, todas buscam conhecer os mecanismos que dilatam a violência, quais as formas e roupagem de que a violência se veste e qual a finalidade. Na obra de Hannah Arendt (1994), intitulada *Da violência*, explana, de forma clara, a relação estreita da manifestação da violência com o conhecido fenômeno chamado de Poder do qual é instrumento do Estado.

A autora sobredita traz à lembrança que o século XX foi abalizado como um século de lutas, revoluções importantes e guerras marcadas com grande crueldade. Deixando registrada, para o mundo, a noção do significado ou sentido da palavra violência. Assim, o conceito de violência, para Arendt (1994), passa primeiramente pelo sentido subjetivo, ultrapassando seu formato físico. Ela pondera que a essência da violência é subjetiva, estrutural e ao mesmo tempo para finalidade de expressão ou ideologia política.

Quando Arendt (1994) pondera sobre o sentido de violência traz uma contribuição importante para compreender a violência não apenas como ação, mas principalmente como mecanismo que gera uma ação. De tal modo, a violência não estaria delimitada em apenas uma configuração, esta seria primeiramente subjetiva ou psicológica, para depois física. Assim sendo, denuncia a dificuldade de se entender a própria terminologia da palavra, que traz distinção em palavras-chave que por exemplo são: poder; vigor; força; autoridade e violência.

Penso ser um triste reflexo do atual estado da ciência política que nossa terminologia sobre violência não distinga entre palavras-chave tais como 'poder' (power), 'vigor' (strenght), 'força' (force), 'autoridade' e, por fim, 'violência' - as quais se referem a fenômenos distintos e diferentes (ARENDDT,1994, p. 36).

Hanna Arendt (1994) realça ainda que a dificuldade de se estabelecer as diferenças nos termos citados acima, traz confusão generalizada contribuindo não só para a ignorância do significado da manifestação do fenômeno violência, mas de confundir os objetivos de uma mesma variável como sendo únicos em si mesmos e que suas implicações e formatos levam a diferentes ações. A autora sobredita, justifica a necessidade da violência usar instrumentos para o alcance de um objetivo, ou seja, um meio para um fim. E que o fundamento da violência é guiado pela categoria meio/objetivo, como as atividades humanas acabam sendo o centro de importante qualidade para manifestação da mesma, como formato de dominação pelos meios.

Uma vez que a violência – distinta do poder, força ou vigor – necessita sempre de instrumentos [...], A própria substância da violência é regida pela categoria meio/objetivo cuja mais importante característica, se aplicada às atividades humanas, foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los. (ARENDR, 1994, p. 04).

Arendt (1994) comenta que não se trata mesmo de uma situação linguística, mas uma expressão teórico/científica que possa demonstrar, provar e abalizar o quanto a questão da violência é, no fim, uma questão de manter o poder de certas estruturas, ideologias de particulares ou de grupos (como são os grupos políticos), que causam um custo enorme à camada mais vulnerável de qualquer pessoa, raça, gênero ou nação.

Comentando sobre isto, Hannah Arendt (1994), defende que este fenômeno deseja impor o poder a classes sociais, obriga de forma imperiosa o pensamento de grupos políticos para que estes possam, de alguma forma (ou de qualquer forma), alcançar o poder pelos meios que forem possíveis. E assim, a violência em qualquer que seja seu formato, subjetivo ou físico, servirá de instrumento para consumação do alvo que se busca.

Os formatos de tais violências são denunciados, por exemplo, no sentido subjetivo nos discursos tradicionalistas de líder políticos, carregados de preconceito e violência implícita e provocativa. E no modelo físico, as guerras ou forçosas ações ostensivas contra civis. Tal formato de violência evidencia a defesa estrutural, ideológica e política impactando, violentamente, cidadãos que pensem de forma diferente, tornando-os alvos dessas ideologias. E Hannah Arendt diz: “Os termos poder, vigor, força, autoridade e violência são tomados como sinônimos porque têm, na compreensão comum, a mesma função, isto é, indicar “quem domina quem”. (ARENDR, 1994, p. 36).

Fica evidente, por meio da obra da Violência, de Arendt (1994), que quando se aprofunda no sentido de violência como substrato de relações de poder, nota-se, de modo evidente, que a violência é um instrumento a serviço da dominação, ou seja, está disposta para dominação em massa ou voltada de um indivíduo para outro. A quantidade de dominados não modifica estruturalmente o objetivo deste. (Como são nos casos de feminicídio, abuso de poder nas relações parentais e na relação dos médicos com seus pacientes alienados).

A violência, em qualquer formato, (força, vigor, autoridade e poder) estaria a emprego da dominação e manutenção de estruturas. De forma que qualquer finalidade, objetivo e intuito poderiam correr o risco de serem dominados pelo meio e no que seja possível para o alcance do objetivo ou manutenção da ideologia ou sistema, “os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los”. (ARENDDT, 1994).

Hanna Arendt (1999), em sua obra, *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, comenta: qualquer estrutura usará de qualquer formato necessário para manutenção do seu pensamento ou posição ideológica, chegando a barbáries e, se for preciso, como bem foi visto no holocausto, comandado por Adolfo Hitler e executado por soldados em seu comando. Estes agentes da lei eram soldados treinados para aceitarem ordens, mesmo que estas ordens fossem desumanas como foram as do Holocausto. Arendt assevera que tais agentes não eram monstros, mas antes, cumpridores de seus deveres. Tais deveres mostram, por trás da violência física, a ideologia brutal em detrimento de uma etnia que, no momento, encontrava-se em vulnerabilidade.

Não é nada difícil entender, por meio das colocações de Hannah Arendt (1994), que a política está a serviço de defender ideologias particulares e que caso seja necessário, usará a violência física para que se possa alcançar seu objetivo, mesmo que este fira direitos civis. O intuito é alcançar a obediência do modo que for preciso. O princípio do qual a autora supracitada expõe é sobre a máxima de que se não houver obediência, existirá violência. Este posicionamento se vê em qualquer relação de abuso de autoridade em relação aos que se encontram em vulnerabilidade.

Toda política é uma luta pelo poder; o tipo de poder mais definitivo é a violência’, disse C. Wright Mills, ecoando, pode-se dizer, a definição de Max Weber do Estado como ‘o domínio de homens sobre homens com base nos meios da violência legítima, isto é, supostamente legítima. (ARENDDT, 1994, p. 22).

Saffioti (2004) endossa que a violência é entendida pela sociedade em geral como sendo a ferocidade que uma pessoa foi vítima de uma ação como, roubos, assaltos, sequestros, trânsito, espancamentos e outras. Para autora, este entendimento de violência é equivocado, já que violência tem formatos passivos e que, mesmo na sua passividade, são completamente destrutivos, como são os casos das violências psicológicas. Ela ainda expõe que é comum que as massas entendam a violência no seu sentido físico e que até desconhecem os padrões ou resultados das violências subjetivas. Que em algum momento podem se tornar também físicas.

No mesmo entendimento, Arendt (1994) comenta que violências subjetivas ou psicológicas podem se tornar físicas, de acordo com a oposição da pessoa ou grupo que não se curva à ideologia e à obediência de particulares ou grupos opressores.

[...] o entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer – e ocorre com certa frequência, como resultado da prática da tortura por razões de ordem política ou de cárcere privado, isolando-se a vítima de qualquer comunicação via rádio ou televisão e de qualquer contato humano –, ela torna-se palpável. (SAFFIOTI, 2004, p. 30)

Saffioti (2004), assim como Arendt (1994), deixa claro que a violência passa por vários formatos, mas todos estes têm uma única finalidade (dentro deste tema) que é de manter a obediência e que usará o meio que for possível para este fim. As autoras supracitadas demonstram que a violência perpassa seu formato físico sendo este em muitos dos casos sendo o último a ser utilizado, quando todos os outros meios já se esgotaram.

Estas formas de violência têm ações diferentes, mas levam à sujeição do objeto a ser violado. E mais do que a violação de outrem, o objetivo é o domínio deste e deixar claro a diferença e a desigualdade. E ao promover a desigualdade promove juntamente a violência em qualquer formato que se apresente.

Saffioti, 2004, baliza sobre a questão da desigualdade não ser natural, porém é afirmada pela cultura que transcreve a violência de gênero, seja pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos neste cenário e nas relações de poder em que legalizam a violência. Em que tal desigualdade nas relações homens e mulheres não são inatas, mas sobretudo, construída e perpetrada durante muitas gerações.

A relação de desigualdade (Saffioti, 2004) e de quebra de direitos universais das mulheres levará algumas décadas se não centenas de anos para modificar, por se tratar de uma estrutura de poder que legaliza a violência pelo *status* poder. Retirando e negando todos os direitos, promovendo sofrimento e a impossibilidade de dignidade humana, esperada como resultado da codificação civil.

2 DA NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA A UMA CODIFICAÇÃO CIVIL

Antes da compreensão dos Princípios Constituintes Fundamentais que convergem também para os Direitos da Personalidade arrolados nos códigos civis, torna-se necessário trazer, mesmo que brevemente, a história da noção de dignidade humana, a qual assumiu *status* importantíssimo ao longo do tempo no pensamento ocidental. Ainda que a amplitude do tema “dignidade humana” não se faz de exclusividade do pensamento filosófico do ocidente e muito menos é pertencente aos conceitos de dignidade, positivados pelos tratados e cartas internacionais ocidentais, se fará uma concisa análise do tema dignidade humana nas raízes ocidentais. (MARTINS, 2009, p. 19)

A preocupação com a dignidade da pessoa humana é encontrada, mesmo que de forma embrionária, em outras culturas e tempos. Na antiguidade clássica, como comenta Fládmir Jerônimo (2009), são fulgentes as cicatrizes históricas de uma inquietação com o assunto dignidade humana, isso, em tentativa de assegurar leis que defendiam e abrigavam o indivíduo ou grupos que remontam tempos antigos. Portanto, ainda que em formato bruto ou rudimentar, os Códigos de Hamurabi, códigos da Babilônia, da Assíria, os códigos de Manu, da Índia, das antigas civilizações como a da China e de pensamentos filosóficos cinzelados pelas antigas religiões, são, em essência, os primórdios ou formatos do que conhecemos hoje como leis que se preocuparam com a dignidade do homem. Mesmo que este conceito de dignidade humana fosse implícito ou inconsciente, pode ser entendido e proclamado como “expressão de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano”. (MARTINS, 2009, p. 21).

Compreendendo a magnitude do tema “dignidade humana”, seu resquício elementar na antiguidade de várias culturas, torna-se princípio norteador para uma definição jusnaturalista e ainda para o contorno e compreensão do ocidente do que é dignidade humana. Princípio em que se entende que os direitos dos homens antecedem ao próprio homem e que é imutável, inalienável e intransferível, de acordo com a teoria jusnaturalista, que abrange um direito natural e anterior ao ser humano. Tais direitos são respaldados ou advindos dos valores

da humanidade, os quais são resumidos em direitos à vida, à liberdade, à dignidade e à igualdade, de forma que resultaria no ideal de justiça.

Em contexto histórico, a influência da Grécia antiga na civilização ocidental está contida na ideia de um homem com legitimidade universal e normativa. A grande contribuição do pensamento filosófico grego, no tema dignidade humana, está em um novo modo de pensar por meio da razão e da filosofia, pensamento que nega as características, até então míticas. Aqui, nasce, então, a razão, que passa a determinar diferente ponto de vista, em que o pensamento humano é capaz também de obedecer a leis, normas, regras e princípios universais: “Esta reflexão filosófica sobre o homem acaba, portanto, sendo o primeiro passo para construção da noção de dignidade humana, pois é no contexto humano que a ideia de dignidade é desenvolvida”. (MARTINS, 2009, p. 21).

Já na concepção do pensamento filosófico cristão, o homem é visto como imagem e semelhança de Deus. E nesta perspectiva se verifica a urgência, portanto, do entendimento de que se todos foram feitos a imagem e semelhança de Deus, logo, todos os homens são iguais em si mesmos. Tornando o quesito humanidade e direito intimamente ligados. Desta forma, a relação dignidade e indivíduo está posta na verdade fundamental de que somos todos iguais e, portanto, dignos. (MARTINS, 2010, p. 21)

Fladimir Jerônimo (2010) lembra ainda que em Tomás de Aquino existe a percepção de que toda pessoa é dotada de natureza racional e esta natureza racional o distingue de qualquer outro animal ou condição. A partir da concepção racionalista inerente ao ser humano, este se torna livre e responsável por seu próprio destino e sua dignidade se encerra na capacidade absoluta e racional das escolhas. Assim, para Tomás de Aquino a dignidade humana, “uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas”, é uma qualidade como dito acima.

Sarlet aponta para o pensamento de que Immanuel Kant, mostrando a construção de uma concepção a que se inicia da natureza racional. Enfatizando, principalmente, a autonomia da vontade como a capacidade de originar a si mesmo e operar em harmonia com a representação de certas leis, e desta forma, portanto, apenas nos seres racionais poderia ser encontrado, desta forma, estabelecendo o fundamento da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2019, p.39-40).

A dignidade humana, com esta roupagem, passa a ser entendida como um objeto complexo, por compatibilizar aspectos descritivos ou baseado na experiência, seja com dados normativos ou avaliativos, para o autor a autonomia apareceria como sendo um objeto, mas

sendo que a autonomia aparece como o elemento mais habitual, assentado como sendo parte da dignidade humana.

Destarte, fica bastante ressaltado nas estruturas kantianas, que asseguram que “a autonomia é, portanto, a base da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (Kant, 2007, p. 428). De modo que esta autonomia passa a desempenhar papel fundamental nos estudos de Immanuel Kant sobre o conceito de pessoa, e é o que para ele garante, também de forma intrínseca, empírica ou descritiva, o conceito de dignidade humana.

Outra teórica que se destaca ao falar sobre dignidade humana é Hannah Arendt, (2004). A autora não falou diretamente ou sistematicamente sobre o tema direitos humanos e dignidade humana, mas em suas obras vemos a preocupação que tinha em colocar a problemática da universalização dos direitos humanos sem a devida preocupação de que na universalização dos direitos humanos se constitui também uma exclusão de direitos causados pelo próprio Estado. (Martins, 2009, p. 32).

E esta supressão de direitos originada pelo Estado pode ser entendida em especial na obra, “A origem do Totalitarismo”. A concepção de dignidade humana, para a filósofa, é bastante clara ao ponto de se tornar representativo, em ensejos históricos, o conceito e acender o constitucionalismo ao princípio da dignidade humana, começando pela Alemanha e mais tarde em diferentes outras constituições, como a do Brasil por exemplo. (MARTINS, 2009, p. 32)

Arendt (2004) sopesa sobre a crise do Estado contemporâneo ao ponto de que mesmo regimes denominados democráticos de direitos pudessem, em seu estado ético e moral, no que diz respeito principalmente na manutenção de poder e burocracia, estabelecer-se com todo peso de uma dominação. Ou seja, um Estado Democrático e Totalitário ao mesmo tempo em que o sujeito passa por ser um sujeito dispensável e de tal forma que seu valor como humano se torna secundário.

A única solução plausível, segundo Arendt, em “*A origem do Totalitarismo*”, seria retomar, restaurar e reconstruir a pluralidade dos espaços públicos, de forma que o ser social pudesse participar da natureza política como um todo e não apenas nas eleições.

Ainda completa, em sua obra, *A condição humana*, que a liberdade e a palavra seriam combustíveis essenciais pertencentes ao homem, e não dadas como um favorecimento ou dádiva. Para isto seria necessário poder vislumbrar um espaço público democrático o suficiente para que pudesse levar ao pleno desenvolvimento das capacidades humanas. (ARENDR, 2007, p. 45).

Definir o conceito de dignidade humana na raiz ocidental é entender a essência de dignidade para cada indivíduo que está espalhado pelas nações ocidentais (não somente), e, depois desta breve passagem pela história ocidental, fica claro, que no imaginário humano, a dignidade humana é inerente à condição humana. Porém, ter esta consciência política não garante essa universalização, como pontua Hannah Arendt em *A Origem do Totalitarismo*. (MARTINS, 2009, p. 33).

Na verdade, são necessárias que as expressões de direitos humanos, expressadas nas constituições como Direitos Fundamentais e nos Códigos Civis como Direitos da Personalidade, não fiquem apenas codificadas, porém, que respondam às demandas das mazelas sociais, das vítimas dos sistemas. Como pondera Sarlet (2019), ao mencionar que uma codificação que não busque sair das letras não passa de texto legalista e de nada serve ao indivíduo encontrado em situação de vulnerabilidade.

Arendt (1989), igualmente, manifesta a ideia de que os Direitos Humanos, universalmente empregados e juridicamente firmados nas Consignações das Nações Irmãs, de modo algum conseguiram se mostrar de forma ativa ou eficaz no que diz respeito à proteção de homens, que se encontram despojados de seu acolhimento legal e político. E este não acolhimento legal evidencia ao Estado toda a sua vulnerabilidade diante da defesa dos cognominados minorias.

Destarte, em Arendt (1989), vemos que este tema fica manifesto, à ulterior e imperativa necessidade de se repensar o caráter político de tais direitos, tendo como maior possibilidade à concretização em outros fundamentos, no que diz respeito, sobretudo, à reafirmação das lutas por parte dos grupos mais frágeis da sociedade.

3 PARA ALÉM DE UMA CODIFICAÇÃO CIVIL

Ao considerar os princípios constitucionais, os quais estão intrinsecamente implicados aos direitos fundamentais e, portanto direcionados às considerações de dignidade humana, é necessário buscar a compreensão alcançada por Ingo Sarlet (2010), em que articula que o direito é instrumento para se produzir vida digna e que estes não são, de modo algum, tutelados porque estão na Constituição Brasileira e no Código Civil como direitos da personalidade, mas sim, são tutelados, pois pertencem aos homens que são dignos em si mesmos.

Sarlet (2010) pondera que um Direito Civil, que tenha anseio e pretensões igualitários em respeito aos direitos fundamentais, precisa dar início à urgente necessidade de valorização que se dá aos sistemas binários.

A temática dos direitos fundamentais deve sair das conjunturas teóricas e buscar uma prática de ações diárias que devem acima de tudo ser realizadas pelos operadores jurídicos que atentem, principalmente, sobre as necessidades que se encerram na dignidade humana. Esta prática jurídica deve levar, principalmente, para uma situação de liberdade, autodeterminação de cada indivíduo em situação de fragilidade. Assim, a codificação civil alcançaria, de forma ética e moral, sua maior missão emancipatória (como mencionada acima), e não cometeria violação contra seu próprio povo. (SARLET, 2010, p. 108).

Quando grupos vulneráveis não são alcançados pela codificação civil, ou pelos direitos fundamentais, estes perdem os direitos a eles perpetrados, Piovezan (2016) analisa que a negação dos direitos fundamentais se caracteriza como uma violência e que é papel do Estado garantir a dignidade, a proteção e a igualdade em toda a dilatação de sua definição. O cidadão deve ser cuidado pelo Estado, e não apenas nos moldes “cliente de quem”.

Quando fazer valer a dignidade se aplica apenas para uma clientela, cessa o direito e perde o sentido de codificação. A soma que se faz, neste momento de violações, é muito simples, Piovezan assevera que tais violações dos direitos da personalidade levam à quebra da dignidade humana e chama a responsabilidade para um plano internacional. A isto a autora diz: “No plano internacional, vislumbra-se a humanização do Direito Internacional e a internacionalização dos direitos dos homens” (PIOVESAN, 2016, p. 27).

A dignidade da pessoa humana, respaldada pelos Direitos Universais no plano Internacional, é assunto assaz discutido, e a negação de tais direitos é entendida como violência contra alguém ou alguns. No entanto, ainda que esses direitos que levam para uma vida digna são essencialmente universais, a universalização não é bem garantida, por mais tutelados que sejam. Portanto, a necessidade da positivação, da observância e da vigilância buscada por cada país, deve ser pontual. A exemplo disto, como fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, tem-se a Constituição Federal Brasileira de 1988, sob inspiração da Constituição de Portugal, da Lei Fundamental da Alemanha, qual conjeturou a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. (BARROSO, 2012, p. 20).

Boaventura de Sousa Santos faz uma compreensão dos apontamentos pertinentes ao tema dignidade da pessoa humana e pontua que este ocupa posição de mais alta relevância, por estar densamente atrelada à importância do sentido de direitos humanos, mas a isto

compete a cada Estado sua concretização de combinação com o que foi legislado. (SANTOS, 1997, p. 19)

Norberto Bobbio (2004) legitima que tanto no próprio Estado como é visto no plano Internacional, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são base das Constituições Democráticas. Pondera ainda, que a paz ideal e perene entre os homens somente pode ser encaçada por uma democratização progressiva do sistema internacional.

Assevera o autor, que essa democratização deve lembrar que os direitos dos homens estão acima dos direitos do Estado. Bobbio, aguerrido em decifrar o passado e fazer cuidadosas presciências para o futuro, expõe que a contenda atual apresenta-se cada vez mais difusa sobre os direitos do homem, podendo ser interpretado para melhor, ao se retomar uma expressão kantiana. E ainda declara que nunca em outro momento os direitos do homem foram tão disseminados como nesse período.

[...] Na era contemporânea, entre os vários sinais dos tempos, não pode passar para o segundo plano a crescente atenção que em todas as partes do mundo se dá aos direitos do homem, seja devido à consciência cada vez mais sensível e profunda que se forma nos indivíduos e na comunidade em torno a tais direitos ou à contínua e dolorosa multiplicação das violações desses direitos (BOBBIO, 2004, p. 201-203).

Assim, para Sarlet (2010) conseqüentemente, quando há garantia do Estado no que concerne ao alcance dos direitos sociais pertencentes a cada um, este possibilita que exista a promoção do ser humano, a dignidade da pessoa humana de cada qual, desfavorecendo um Estado Totalitário e ao mesmo tempo impede de se fazer violações e violência contra pessoas em situação vulnerável. Sob outra perspectiva, quando a condição humana é menosprezada pela falta de materialização de direitos sociais, como acontece no Brasil, há que se verificar a ausência de efetividade no cumprimento das leis e na ação de promover violência pelo viés da negatização das vítimas ignoradas e esquecidas em sua própria dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter universalista dos direitos humanos, traz, em seu bojo, uma particularidade de exclusão. Tais direitos se declaram universais, no entanto, permitem que se elaborem leis de restrição, excluindo num efeito sistêmico, auto-reprodutor, de contorno coercitivo e controlador de liberdades internas, numa força absoluta de poder estrutural.

Partes dos direitos de grupos de minorias são negados e censurados, e isso se dá nos mais variados formatos, diante de cada época histórica. No entanto, o homem pode até perder todos os Direitos do Homem, sem perder a sua qualidade humana fundamental, a sua dignidade, exatamente por ser inerente ao homem. A uma necessidade de reconstrução necessária dos direitos humanos, e não à negação deles, ou do que já se conquistou. Deste modo, por meio desta pesquisa, pode-se mostrar que os direitos dos homens devem ser o núcleo da dignidade deste, e que estes direitos devem ser garantidos pelo Estado ou pela ordem Internacional, fazendo com que homens e mulheres, por meio de sua total diferença, tornem-se iguais, ou seja, tornem-se iguais na sua qualidade de ser “humano”.

Não há direito sem luta, ainda que os homens nasçam livres a sua liberdade é negada pelos mais diversos meios de exclusão, basta nascer negro, pobre, adquirir uma psicopatologia ou ser mulher. A vulnerabilidade em que se encontram as pessoas enquadradas em grupos minoritários é o suficiente para que sejam marginalizadas, excluídas e violadas em seus direitos, e é a violência nas suas mais variadas formas que se faz de mecanismo de censura para o alcance do direito de ter direitos.

Foram evidenciadas essas violações neste trabalho por meio dos grupos aqui considerados vulneráveis, que são as vítimas negativadas, ignoradas de todo sistema. Estes sistemas são conhecidos ainda como “Estruturas de Poder”. A manutenção destas estruturas, seja em um sistema macro ou micro, colabora para a confirmação da hipótese levantada de que o Direito do homem, por mais universais que sejam, são negados em todos estes formatos para garantia e manutenção do poder.

Ao consideramos o tema direitos da personalidade, que abraça o sentido de “direitos humanos” penetramos a raiz de origem do termo e encontramos que a expressão linguística e histórica de Direitos Humanos, está relacionada com a modernidade ocidental, com o enfoque na burguesia, frente ao poder e aos privilégios das monarquias. A autora e socióloga Jelin relata que: [...] o desenvolvimento dos direitos de cidadania social por meio do Estado de bem-estar mais do que complementar ou expandir os direitos civis pode chegar a substituir o ideal de cidadão responsável pela realidade do cliente, ou seja, quem é que está buscando se fazer valer do seu direito.

Comprova-se que, em relação à história latino-americana moderna, ainda que a supremacia de regimes autoritários e os autoritarismos sociais diminuíram a consciência dos direitos dos cidadãos, ressaltando que nos anos 80, a recuperação dos direitos de democracia foi acompanhada de grandes violações.

Esse trabalho buscou demonstrar que, apesar das conquistas do homem, é necessário se atentar para o perigo da simplificação dos direitos de cidadania, atribuindo tais direitos à práticas concretas, “como votar nas eleições ou gozar de liberdade de expressão, e receber benefícios públicos”, mesmo sendo reflexo das práticas que constituem o eixo das lutas em prol dos direitos, respaldando que o conceito de cidadania vai além, pois sua luta se associa às relações de poder, assunto principal nesta pesquisa.

Destarte, o poder “dita” as lutas sobre quem poderá dizer “o quê” no processo de definir quais são os problemas comuns e de que forma serão abordados. Tal perspectiva abordada nesta pesquisa demonstra que, a questão implica partir de uma premissa: “o direito básico e o direito de ter direitos”.

Arendt discorre sobre direitos humanos, que alguns grupos de pessoas não conseguem ter acesso ao direito de cidadania garantidos e exigidos pelo Estado, devido a certas condições ditadas pelo poder dominante, como são, por exemplo, os grupos de vulnerabilidade tratados aqui nesta pesquisa, quais são como dito acima: A eles, os vulneráveis, são negados direitos básicos, considerados até então universais pela tradição jusnaturalista, e tais grupos minoritários perderam o que ela intitulou de “direito a ter direitos”.

A história da humanidade, também gravada nas constituições e tratados internacionais, serve como lembrete que não basta apenas ter direitos como cidadãos, que existe uma grande preocupação em relação às violações de tais direitos e sem luta de classes, lutas de grupos esses direitos serão usurpados e negados.

Assim, este artigo teve como pretensão denunciar que os universalismos dos direitos humanos não servem de garantia de se fazer valer tais direitos e que pessoas enquadradas em grupos minoritários serão em todas as épocas marginalizadas, oprimidas e descartadas como coisas e não como portadores de valor e de direitos, já que as violações estão intimamente ligadas à questão de manutenção de poder, mais do que de promover a justiça e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM?

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDDT, Hannah. *Da revolução*. Tradução de Fernando Vieira e Cairo N. de Toledo. São Paulo: Ática, 1988.

ARENDDT, Hannah. *Da Violência*. Tradução de Maria Claudia Drummond. Data Publicação Original: 1969/1970, 1994.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.

IHERING, Rudolf Von, 1818- 1892. *A luta pelo direito/Rudolf Von Ihering*. Tradução de João de Vasconcelos, 2002.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições n. 70, 2007.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 6, n. 2, 2018.

MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba. Juará, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. Saraiva Educação SA, 2016.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1997), Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. ver e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.